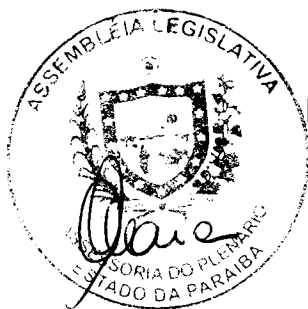
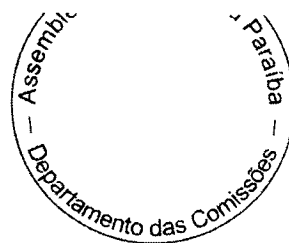




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei orgânica do Ministério Público) **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Procurador-Geral de Justiça

RELATOR ESPECIAL (A): Dep.

P A R E C E R Nº _____/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei Complementar nº 39/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, o qual "**Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público).**".

A proposta, em síntese, dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público que tratam das correições no âmbito do Ministério Público.

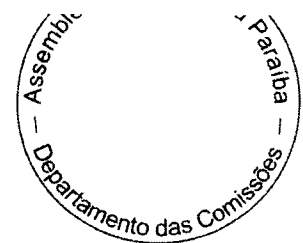
Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a Lei Orgânica do Ministério Público precisa ser atualizada, tendo em vista o novo regime de Correições e Inspeções definidos pelo CNMP.

A matéria constou no expediente do dia 17 de outubro de 2017 e já foi aprovada na CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado *Renato Gadelha* é deveras benéfica para o funcionalismo público, pois tem por objetivo harmonizar com as determinações do Conselho Nacional do Ministério Público as correições e inspeções administrativas do Ministério Público local.

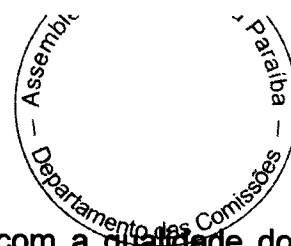
Modernizar a maneira como o funcionalismo público é fiscalizado no que diz respeito a execução do seu *munus* é comportamento que deve pautar a gestão de todo e qualquer tipo de administrador público.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que, com a modernização da inspeção e correição nos órgãos do Ministério Público, a possibilidade de que o serviço prestado a população seja cada vez melhor será aprimorada.

Pois bem, O Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, designou esta relatoria especial para analisar a conveniência da oportunidade desta proposição no que diz respeito sua área temática. Assim, por evidentemente tratar de administração pública, esta relatoria especial apreciará seu mérito, utilizando como fundamento, por analogia, os termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia é um comportamento que, por determinação constitucional, deve ser buscado incansavelmente pelo Ministério Público, devendo ser a atualização dos sistemas de correição interna constante, de modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana, pois a população receberá o

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



atestado de que o poder público verdadeiramente se preocupa com a qualidade do serviço prestado a população.

Desta feita, como esta proposutura legislativa, de iniciativa ministerial, positiva legitimamente regras de atualização no que diz respeito ao seu sistema interno de correição e inspeção do serviço prestado, entendemos seres congruentes seus termos.

Assim, **no mérito**, entendemos que a proposutura é **pertinente e oportuna**, pois materializa o objetivo constitucional explícito da promoção do bem de todos.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 39/2017**

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2017.

DEP.

Relator